

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 17/2026

Sete Lagoas, 05 de fevereiro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EGIR Comercial LTDA	CPF/CNPJ: 14.386.776/0004-49
Endereço: Fazenda Segredo	Bairro: Zona Rural
Município: João Pinheiro	UF: MG
CEP: 38.770-000	
Telefone: (37) 3524-1501	E-mail: sdflorestal@sdflorestal.com.br
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?	
() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2	

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Egir Comercial LTDA	CPF/CNPJ: 14.386.776/0001-04
Endereço: Rua Alcides Silveira, 741	Bairro: Esplanada
Município: João Pinheiro	UF: MG
CEP: 38.770-000	
Telefone: (37) 3524 - 1501	E-mail: sdflorestal@sdflorestal.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Segredo	Área Total (ha): 4756,49
Registro nº: 32.447 Livro: 02 Folha: 01 A 03 Comarca: João Pinheiro	Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-D4C6.32D8.A162.4123.9EAE.8F93.2239.FEF0	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (sendo 1,1396 ha em caráter corretivo).	5,7727	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (sendo 1,1396 em caráter corretivo).	5,7727	ha	23k	353.770	8.067.011

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura		5,7727

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		5,7727

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i> .	365,34	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	1,71	m³
Lenha de floresta nativa (corretivo)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	89,86	m³
Madeira de floresta nativa (corretivo)	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	0,42	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/01/2025;

Data da vistoria: 11/04/2025;

Data da emissão de solicitação de informações complementares: 26/05/2025, 28/08/2025 e 11/12/2025;

Data da entrega das informações complementares: 20/08/2025, 08/12/2025 e 21/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 05/02/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0047542/2024-67 para as seguintes intervenções ambientais conforme requerimento (131618667): supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 4,6331 ha e 1,1396 ha em caráter corretivo. O objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de silvicultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula nº. 32.447, Fazenda Segredo, município de João Pinheiro e possui área total de 4.756,49 ha. A área medida na planta topográfica é a mesma. A reserva legal do imóvel encontra-se averbada na matrícula com área total de 956,51 ha, equivalente a 21,39% da área total do imóvel, conforme AV-3-32.447.

O empreendimento apresenta vegetação caracterizada pela fisionomia de cerrado stricto sensu e campo cerrado, possui veredas e plantio de eucalipto.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: MG-3136306-D4C6.32D8.A162.4123.9EAE.8F93.2239.FEF0

- Área total: 4756,49 ha

- Área de reserva legal: 958,04 ha

- Área de preservação permanente: 437,47 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3023,35 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 956,51 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 958,04 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-32.447

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 2958,04 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 14

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 3023,35 ha, remanescente de vegetação nativa 1463,87 ha, área de reserva legal 958,04 ha e APP 437,47 ha. O imóvel ainda tem 302,39 ha de reserva vinculada à compensação de outro imóvel, cujo CAR MG-3137536-0F92160D6DA7492A873001C9AA49AC40.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplicam-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às

diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 958,04 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido a supressão da cobertura vegetal nativa em 5,7727 ha, sendo 1,1396 ha em caráter corretivo e 4,6331 ha de supressão da cobertura vegetal nativa para o desenvolvimento da atividade de silvicultura.

A intervenção irregular foi detectada através do requerimento do processo para a regularização da área, sendo assim, foi lavrado Auto de Infração 702651/2025, por desmatar a área de 1,1396 ha, conforme tipificado no decreto 47.838/2020, Art.3º, código 301.

A vegetação nativa do imóvel é caracterizado pela fisionomia de cerrado stricto sensu e campo cerrado, possui veredas e silvicultura.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: O requerimento refere-se à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área inferior a 10 ha, por esse motivo, foi apresentado um PIA simplificado (104168070) que estimou a volumetria de 30,67m³ /ha, obtida conforme o inventário florestal de Minas Gerais para Cerrado Sensus stricto.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☒ (x) Não

☐ () Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ (x) Não

☐ () Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 455,20 m³ de Lenha de floresta nativa e 2,13 m³ de Madeira de floresta nativa.

- Não foi identificado, na área o material lenhoso proveniente da intervenção irregular.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 90,28 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 702651/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas

Taxa de Expediente supressão: 1401334845701 com valor R\$ 686,36 pagamento em 11/04/2024. referente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 5,7727 ha.

Taxa florestal lenha: 2901334846071 com valor R\$ 1.735,40 pagamento em 15/04/2024, Referente à Lenha Floresta Nativa 234,78 m³.

Taxa florestal lenha complementar: 2901362283167 com valor R\$ 1.789,40 pagamento em 19/08/2025, Referente à Lenha Floresta Nativa 455,20 m³.

Taxa florestal madeira: 2901362283400 - valor R\$ 110,15 pagamento em 19/08/2025, Referente à Madeira Floresta Nativa 2,13 m³.

Taxa de Expediente projeto de reposição: 2301347519920 - valor R\$665,24, pagamento em 03/12/2024, referente à análise de projeto de formação de florestas próprias ou fomentadas em 2 ha.

Sinaflor: 23131925

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade econômica desenvolvida no empreendimento é a silvicultura.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Código G-01-03-2 - Silvicultura com 6,6631 ha.

Classe: 0

Critério Locacional: 1

Modalidade: Não Passível.

O empreendimento possui Certificado Nº 449 Licenciamento Ambiental Concomitante, atividade G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com área de 3.223,99 ha.

4.3 Vistoria:

Na data de 11/04/2025, foi realizada vistoria na Fazenda Segredo, município de João Pinheiro/MG, processo 2100.01.0047542/2024-67, requerido pela empresa EGIR Comercial LTDA, onde pretende realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 4,6331 ha e 1,1396 ha em caráter corretivo.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano a levemente ondulado.
- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.
- Hidrografia: O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento apresenta vegetação caracterizada pela fisionomia de cerrado stricto sensu e campo cerrado, possui veredas e plantio de Eucalipto.
- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 5,7727 ha, e foi apresentado estudo de fauna (104168076), onde foi apresentado o relatório do monitoramento da fauna realizado no imóvel solicitado no licenciamento ambiental do empreendimento, assim como os resultados obtidos durante a 22ª campanha de amostragem, realizada no período de 11 a 15 de março/2024, contemplando o período chuvoso na região. Entre os mamíferos registrados, existem espécies ameaçadas de extinção como Tamanduá-Bandeira, Tatu- canastra, Onça-Parda, Suçuarana, Jaguaritica e Anta.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa e supressão de vegetação nativa não só para ampliação, mas também em caráter corretivo com o objetivo de exercer a atividade de silvicultura (eucalipto). Primeiramente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conceitua e autoriza o corte de árvores isoladas, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise dos documentos e em vistoria do empreendimento, foram detectados espécies imunes a corte (*Caryocar brasiliense*) conforme auto de fiscalização (113754872). O pequizeiro é protegido por legislação específica conforme a Lei Estadual nº 10.833/1992, ficando assim proibido sua supressão e condicionado o protocolo de relatório de preservação.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

O requerimento para autorização para intervenção ambiental em caráter corretivo está de acordo com as tratativas do art. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47749/2019.

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi apresentado durante o andamento do processo o ofício de quitação da multa (118182870), DAE referente ao auto de infração (118182872) e o devido comprovante de pagamento (118182879).

De acordo com a documentação presente no processo SEI, entende-se que a reposição florestal referente ao material lenhoso será feita como "formação de florestas próprias ou fomentadas" de acordo com o projeto apresentado (104168158). A formação de florestas está disposta no art 114, I do Decreto Estadual nº 47749/2019, vejamos:

"Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;
(...)"

Foi apresentado projeto de plantio de Eucalipto como forma de cumprimento da reposição florestal (104168158). O projeto será implantado no próximo ano de 2025, o objetivo é fazer o plantio em 2 hectares com espaçamento de 3,7x1,7, aproximadamente 3.180 mudas de eucalipto.

Entende-se que o processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico, Biótico e Antrópico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas locais e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.
AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em 4,6331 ha e 1,1396 ha em caráter corretivo, localizada na propriedade Fazenda Segredo, localizada no município de João Pinheiro/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a

elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas - Projeto de plantio de Eucalipto florestal (104168158).
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
5	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar de relatório técnico/fotográfico anual.	No ano agrícola posterior à supressão.

7	Apresentar censo qualitativo dos indivíduos de Pequizeiro, Ipê amarelo e Caraíba com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão que não poderão ser suprimidos.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
8	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 12/02/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132677982** e o código CRC **0D0E1C2A**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047542/2024-67

SEI nº 132677982